



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL EM REEXAME (ART. 543-C, §7º, DO CPC) Nº 0031733-89.2009.815.2001**

**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Bando do Brasil  
**Advogado** : Paulo Fernando Paz Alarcón e outros  
**Apelado** : Sérgio Pereira de Resende  
**Advogados** : Verônica Mod'anne O. dos Santos e Outros.

**APELAÇÃO CÍVEL EM REEXAME. ART. 543-C, §7º, DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVI. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO APENAS QUANTO AO MÉRITO. REPOSICIONAMENTO. PROVIMENTO AO APELO.**

- Ao decidir o REsp nº 1.023.053, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o auxílio alimentação (vale alimentação), estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), sendo criado no

intuito de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação, é devido apenas para os empregados em atividade, não tendo natureza salarial, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada.

- Em reexame do acórdão para efeitos do art. 543-C, §7º, II, do CPC, impõe-se o acolhimento da tese do Tribunal Superior, julgando-se improcedente o pedido de condenação da entidade de previdência privada ao pagamento do benefício denominado auxílio cesta-alimentação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A M** os Membros da Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitadas as preliminares no acórdão acostado às fls. 245/252, no mérito, por igual votação dar provimento ao apelo nos termos do voto da relatora.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, contra sentença fls. 137/142, proferida pelo juízo da 14ª Vara da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por Sérgio Pereira de Rezende, julgou procedentes os pedidos, para determinar que a promovida incorpore ao benefício de aposentadoria pago ao autor, o auxílio cesta-alimentação, nos valores conforme o acordo coletivo celebrado entre o Banco do Brasil e os Sindicatos da categoria, em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$400,00 (quatrocentos reais); e, ainda, condenar a promovida ao pagamento dos valores referentes ao mencionado auxílio, devidos desde a data da aposentadoria, até a devida incorporação.

A apelante postula, em suas razões recursais, fls. 171/206, prefacialmente, a necessidade da participação do Banco do Brasil S/A, na

qualidade de litisconsórcio passivo necessário e a incompetência da Justiça Estadual para julgar a presente demanda. Outrossim, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal, quanto ao direito de reconhecimento à complementação. No mérito, defende a natureza não salarial e, sim, indenizatória do auxílio cesta-alimentação, entendendo, assim, pela não integração à remuneração dos trabalhadores para qualquer efeito legal.

Contrarrazões ofertadas às fls. 218/226.

A Procuradoria de Justiça, opinou pela rejeição das preliminares, sem se manifestar no mérito, fls. 231/237.

Na Sessão de Julgamento da Terceira câmara Cível realizada em 14/07/2011, à unanimidade, decidiu-se pela rejeição das preliminares e desprovimento do apelo (fls. 244).

Houve interposição de Recurso Especial (fls. 255/292).

Contrarrazões, fls. 296/305.

Cota Ministerial sem manifestação acerca do juízo de admissibilidade. (fls. 307/312).

Decisão da Presidência do TJPB, determinando o sobrestamento do feito, até o julgamento definitivo da controvérsia no âmbito do STF, ante a manifestação da existência de Repercussão Geral proferida nos autos do RE nº. 586.453-RG/SE e RE 594.435-2/SP. (fls. 314/315).

Às fls. 326/326v, a Presidência determinou o envio dos autos a esta Relatora, para os fins do art. 543-C, do CPC.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

Trata-se de juízo de retratação previsto no art. 543-C, §7º do Código de Processo Civil.

Considerando que a Segunda Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.023.053, datado de 23/11/2011, como exposto na fundamentação do voto da Ministra Maria Isabel Galloti, pacificou a divergência que existia sobre a matéria, proclamando que o “auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)”, também reposicionei-me para adotar essa nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 680, que dispõe: “O DIREITO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NÃO SE ESTENDE AOS SERVIDORES INATIVOS”.

Desse modo, considerando a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, demonstrando pacificação dos julgados envolvendo a matéria, em reexame, com fulcro nas disposições processuais citadas, exercendo o juízo de retratação, mantenho a rejeição das preliminares de incompetência da Justiça Comum Estadual e de necessidade de litisconsorte com o banco do Brasil, porém, reposiciono-me a fim de adotar o entendimento de que o benefício denominado auxílio cesta-alimentação não pode ser estendido aos aposentados, devendo, portanto, ser julgados improcedentes os pedidos da inicial.

Com essas considerações, **em reexame do julgamento**, nos termos dos arts. 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, do CPC, reposiciono-me para adotar a

orientação consolidada pelo STJ e, por conseguinte, **DOU PROVIMENTO AO APELO, E REFORMO O ACÓRDÃO** de fls. 245/252 apenas no tocante ao mérito, para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Diante do novo resultado da lide, condeno o autor ao pagamento das custas, inclusive recursais, e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

**É como voto.**

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 16 de setembro de 2014, conforme certidão de julgamento de f. 338. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 18 de setembro de 2014.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

Relatora